



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.729557/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.841 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VINICIUS TABAJARA DA CUNHA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. GUARDA COMPARTILHADA. VEDAÇÃO.

No caso de guarda compartilhada de filho, é vedada a dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte.

DEDUÇÕES CONCOMITANTES. DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e que atendam aos requisitos para dedutibilidade, sendo vedado ao responsável pelo pensionamento a dedução correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, com instrução e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/53):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 37/43, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige imposto suplementar no valor de R\$ 4.816,41, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 38/40, constatou:

- **dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.793,24;**
- **dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.311,76 e**
- **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 379,24.**

Tendo sido devidamente cientificado em 03/07/2012 (fl. 14) o contribuinte apresentou em 26/07/2012 a impugnação de fl. 12, instruída com os documentos de fls. 04/10.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se integralmente contra o lançamento.

Informa que a glosa de dependentes é indevida por tratar-se de seus filhos menores de idade. Da mesma forma, defende que as despesas médicas e de instrução se referem a ele e a seus dependentes e que os documentos acostados ao processo seriam suficientes para demonstrar a veracidade das informações apresentadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). Quanto à dedução de pensão alimentícia defende tratar-se de prestação de alimentos provisionais fixadas através de decisão judicial.

A DRF/Porto Alegre **procedeu à revisão de ofício** por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 27/28, **que concluíram pela manutenção parcial da exigência**, reduzindo o valor do imposto a pagar de R\$ 4.816,42 para R\$ 70,48. Tendo sido o contribuinte cientificado da decisão em 08/04/2014 (fl. 32), não consta dos presentes autos que contra ela tenha apresentado manifestação em contrário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPENDENTE. PENSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada pela legislação tributária a declaração, como dependentes, dos filhos beneficiários de pensão judicial paga pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Para a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual devem ser comprovados a existência da obrigação e o efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano calendário, relativos ao contribuinte e aos seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 21/06/2017 (fls. 57), o contribuinte, em 21/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 60/61), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção do lançamento revisado, pugnando pelo restabelecimento da relação de dependência da filha alimentanda, Manoela Bernardes da Cunha, pois até o ano-calendário de 2012 ela se encontrava sob guarda compartilhada, situação que permitiu incluí-la como sua dependente no ano-calendário autuado, devendo também ser afastada a glosa da dedução da despesa com o plano de saúde Unimed, pois declarou exatamente o valor que fora descontado em folha por seu empregador, cujo procedimento não possui qualquer ingerência. Além disso, reitera que sua filha/alimentanda, Manoela Bernardes da Cunha, estava sob guarda compartilhada e era obrigação do contribuinte alcançar-lhe a assistência médica, e assim o fez. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

**Mérito****Da glosa mantida sobre a despesas de dependentes e médicas com plano de saúde declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa de dependentes (R\$ 1.655,88) e médicas com plano de saúde Unimed (R\$ 379,24), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 47/53), e atendo-se às informações contidas no termo circunstanciado/despacho decisório proferido e no lançamento fiscal (fls. 27/28 e 37/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em pleitear a reforma da decisão, de forma a possibilitar a dedução simultânea de despesas com pensão alimentícia e dependente, em relação à filha/alimentanda, Manoela Bernardes da Cunha, **cujas obrigações são excludentes, sendo vedada a concomitância das aludidas deduções quando se referirem à mesma pessoa**, cuja exceção apenas se faz para o caso de mudança da relação de dependência no decorrer do ano-calendário (e que não é o caso), ao teor do art. 38, § 4º, da IN SRF nº 15/2001; e quanto às **despesas com plano de saúde Unimed**, não houve a apresentação de suporte documental discriminando, como lhe competia, os beneficiários e os valores da participação individual de cada participante no plano, restando assim vulnerado o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, e melhor dizendo, não restou comprovado que o valor declarado se refere **exclusivamente** à participação do Recorrente no aludido plano de saúde, calhando aqui, à mingua de comprovação efetiva, a manutenção da glosa operada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 49/53), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

**Da Revisão de Ofício**

Conforme relato, ocorreu a revisão de ofício do lançamento (fls. 27/28). A revisão acolheu parcialmente as argumentações e provas oferecidas pelo contribuinte. Foi **acatado** apenas parcialmente o pleito no que diz respeito à dedução de pensão alimentícia. Dos R\$ 21.793,24 lançados a este título foram mantidos R\$ 697,47. As demais **deduções tiveram suas glosas mantidas integralmente**.

Remanesce em litígio, portanto, somente parcela do lançamento referente **à pensão alimentícia (R\$ 697,47), além da integralidade das deduções de dependentes (R\$ 3.311,76) e despesas médicas (R\$ 379,24)**.

**Dos Dependentes**

O lançamento efetuou glosa dos dependentes informados pelo contribuinte no valor de R\$ 3.311,76 em função de que regularmente intimado o contribuinte **não apresentou**

**comprovação do vínculo de dependência** necessário para dedução da base de cálculo do imposto.

Tal glosa permaneceu mantida pela revisão de ofício, apesar de terem sido apresentados documentos (Certidões de nascimento) relativos a Gianluca Paz da Cunha e Manoela Bernardes da Cunha declarados no código de dependência 21 (filho ou enteado). A manutenção da glosa ocorreu tendo em vista tratar-se de **alimentandos os quais não poderiam ser declarados como dependentes para fins tributários.**

A legislação que dispões sobre o tema é expressa no sentido de que, no caso de pagamento de pensão alimentícia, **o alimentando não pode constar como dependente na declaração do pagador da obrigação,** conforme estipulado pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 90 da Instrução Normativa nº 1.500, de 2014:

“Art. 90. (...)

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, **não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.**”

(Destacou-se)

A título de comprovação da condição de dependente, o impugnante trouxe aos autos (além das certidões de nascimento dos menores - fls. 05 e 07) cópia dos termos de acordo judiciais que determinam pagamento de pensões judiciais e informam que os menores ficarão sob a guarda de suas respectivas genitoras (fls. 06 e 08).

Desta forma, fica claro que os filhos menores **não preenchem os requisitos para ser incluídos como dependentes do impugnante.** A apresentação da cópia da certidão de nascimento não é capaz de afastar a imputação fiscal, pelo que é de se manter a glosa de dependentes.

(...)

#### **Das Despesas Médicas**

O lançamento decorreu de glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte no valor total de R\$ 379,24 em função **da falta de comprovação dos valores declarados.** A glosa das referidas despesas foi mantida pela autoridade revisora e função da falta de comprovação dos requisitos legais para sua dedução.

(...)

Em relação às despesas relativas **a Unimed,** o lançamento havia glosado apenas parcela dos valores declarados, a qual foi mantida pela revisão de ofício. Tal decisão ocorreu tendo em vista que **apesar** de constarem no Comprovante de Rendimentos (fl 09) valores pagos a título de despesas médicas (Plano de saúde do contribuinte e dependentes), **não**

**há discriminação dos beneficiários do plano de saúde e dos valores correspondentes a cada um deles.** A necessidade de tal informação decorre do fato de a sentença judicial que estabeleceu a obrigação de prestação alimentícia **não haver determinado pagamento de despesas médicas aos alimentandos.** Desta forma, conforme explicitado na legislação acima transcrita, o pagamento do plano de saúde dos filhos se deu por mera liberalidade do contribuinte (e não por determinação judicial), não podendo, portanto, ser deduzido a título de despesa médica em sua DAA.

Não há o que opor em relação aos termos da decisão da revisão de ofício que manteve a glosa das despesas médicas.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto